



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18336.001539/2005-72  
**Recurso nº** 216.431  
**Resolução nº** 3201-00.175 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 01 de outubro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** PETROBRÁS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

Editado em: 28 de janeiro de 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Marcelo Ribeiro Nogueira e Daniel Mariz Gudiño.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, bem como da multa de ofício por falta de recolhimento da multa de mora, perfazendo, na data da atuação, um crédito tributário no valor total de **R\$ 218.653,57** objeto do Auto de Infração fls. 01/11.*

*Segundo a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através da Declaração de Importação de nº 00/1029803-1, registrada em 26/10/2000, pleiteou a redução tarifária da alíquota "ad valorem" de 6% para os produtos classificados no código NCM 2710 00 31, que à época era a alíquota normal vigente para o imposto de importação, para a alíquota reduzida de 3,00%, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução nº 3 138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, (Países-Membros da Comunidade Andina).*

*A descrição dos fatos de fls 03/06 esclarece a situação fática constatada pela fiscalização merecendo destacar*

*a) o certificado de origem ALD-1001135480, emitido na Venezuela, em 08/11/2000, indica como país de origem da mercadoria, a Venezuela e declara como empresa exportadora a PDVSA PETROLIO Y GAS, S A,*

*b) uma terceira empresa, a Petrobras International Finance Company (Pifco) empresa com sede nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, consta na DI como exportadora conforme a fatura comercial apresentada na instrução do despacho,*

*c) conforme consta no conhecimento de embarque a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil e recepcionada no Brasil pela Petróleo Brasileiro S A – PETROBRAS, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela Pifco, e essa mesma empresa figura como exportadora, de acordo com o declarado pela PETROBRAS,*

*d) o certificado de origem apresentado para instrução do despacho foi emitido em Caracas, na Venezuela, indica como país de origem da mercadoria, a Venezuela e declara como empresa exportadora a PDVSA PETROLIO Y GAS, S A,*

*f) o certificado de origem, emitido na Venezuela cita apenas no campo 10 OBSERVAÇÕES – o nome da Petrobras International Finance Company (Pifco), sem especificar conforme determina o art 9º o domicílio da empresa e o nº da fatura comercial emitida pela mesma,*

*g) a fatura comercial (121423-0) no campo reservado à declaração de origem difere da fatura que instrui a DI (PIFSB 1189/00, fl 20,*

*emitida em 31.12.2000 pela Petrobras International Finance Company (Pifco) empresa com sede nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI);*

*“Para atender as exigências do artigo 9º, esse campo do certificado de origem deveria indicar o número da fatura emitida pela Pifco, ou então, ter sido deixado em branco, caso o número dessa fatura não fosse conhecido quando da emissão do certificado. Nessa situação, o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada prevista no citado artigo, o que se tivesse sido o caso concreto, também deixou de ser observado”,*

*d) na verdade, a operação realizada na importação da mercadoria difere da operação prevista no art. 2º do citado acordo, pois na realidade a operação original consistiu na venda das mercadorias pela PDVSA PETROLIO Y GAS, SA à Pifco situada nas Ilhas Cayman, como se observa pela indicação da fatura da PDVSA no Certificado de Origem,*

*Diante dos fatos, a Fiscalização decidiu pela desclassificação do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução, retificando-o para regime de tributação integral.*

*Constatou ainda a fiscalização a falta de recolhimento da multa de mora relativa a complementação do Imposto de Importação referente às mercadorias importadas através da Declaração de Importação nº 00/1029803-1, registrada em 26/10/2000, conforme descrito às fls 07, fato que ensejou o lançamento da multa de ofício por falta de recolhimento da multa de mora*

*Em função do constatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação e acréscimos legais, bem como da multa de ofício por falta de recolhimento da multa de mora.*

*Cientificado do lançamento em 10/10/2005, conforme fl. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 01/11/2005 a impugnação de fls. 26/67, nos seguintes termos.*

*- invoca Acórdãos do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo resultado em matéria semelhante lhe foi favorável, destacando que os Conselhos de Contribuintes foram concebidos para um escopo especial: orientar a aplicação das leis tributárias no âmbito da SRF e unificar-lhes a interpretação para todo o Brasil, assim é “data máxima vênia”, necessário que suas decisões/jurisprudências sejam observadas, para que se mantenham firmes e coerentes em todas as unidades da Secretaria da Receita Federal,*

*- argúi que a crise mundial, restrições administrativas impostas na área cambial, a exigência dos prazos para entrega da documentação de importação, as dificuldades na captação de recursos por que passa o país, além de significativas especificidades geo-políticas dessas mercadorias, acarretam limitações aos negócios, inviabilizando alternativas comerciais que superam esses óbices.*

- alega que por interesses vitais da economia do País e para equacionar o significativo rol de contingenciamentos, e como uma das alternativas comerciais, passou a PETROBRAS a comprar o produto, com o prazo necessário, mas uma das subsidiárias paga diretamente ao produtor-exportador o preço dessa compra, por ordem da controladora. Concomitantemente a PETROBRAS revende a mercadoria à subsidiária, com tal prazo; e a recompra para pagamento até 180 dias;
- destaca que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91, não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país,
- descabe a perda da redução em face da não informação da quantidade, bem como pela emissão de futura comercial depois do certificado de origem;
- ressalta que a fatura final, compreende o preço puro e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas,
- a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e, só muito raramente, haverá trânsito por outro país;
- ressalta a necessidade de realização dessas operações intermediárias pela empresa como forma de alavancagem financeira,
- reitera que essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem,
- o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal,
- alega que é improsperável a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem e da fatura correspondente,
- basta observar que o número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente **NÃO DIVERGE** da fatura que instruiu o processo Pfico,
- em nenhum momento o enquadramento legal citado no auto, faz disposição quanto à perda do direito de redução nestes casos, logo o enquadramento legal não se coaduna com a penalidade imputada à impugnante,
- afirma que o Auto de infração está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado,
- indaga em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, (art. 5º LV da CF/88), qual a disposição legal

*infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação Fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes,*

*- traz a lume o art. 112 do CTN e conclui que o cerne do auto de Infração reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da Pfico com a da PDVSA, o que não pode prosperar,*

*- em observância ao princípio da verdade material, requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto da presente lide têm a devida adequação ou correlação às importações em questão, apresentando a quesitação às fls 39/40*

*Seria correto afirmar que o número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui o processo Pfico ?*

*Seria correto afirmar que ao observarmos o campo "INVOICE" se vê com clareza a identificação da Fatura Comercial (venezuelana) a que dispõe o d. Fiscal?*

*Seria correto afirmar que a informação que consta no campo "INVOICE", (fatura 121423-0) é suficiente para se esclarecer o país de origem e demais dados da origem do produto?*

*Por fim, seria correto afirmar que do certificado de origem se extrai referências suficientes/claras - OBSERVAÇÕES - sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação?*

*Com algumas diligências e análise de todos os documentos que compuseram a importação, seria possível afirmar que os produtos importados tem origem efetivamente na Venezuela, e se a mercadoria relacionada nos documentos mencionados no AI são as mesmas?*

*- Ressalta que quanto ao art 16, inciso IV do Decreto nº 70 235/72, pode-se afirmar que o perito oficial da SRF seria suficiente, e por isso não havia necessidade de nomeação de perito da parte, assim sendo não há como se refutar a apreciação da prova material ora apresentada pela impugnante, em respeito ao princípio do formalismo moderado*

*- Ressalta que, tratando-se de importações no interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal, verifica-se desarrazoada a autuação, em que pese a erudição de seu signatário,*

*- traz à colação respeitável doutrina e jurisprudência administrativa e sintetiza a posição adotada pelo então Conselho de Contribuintes acerca de julgados sobre a matéria em questão ,*

*- reitera que há copiosa jurisprudência no Terceiro Conselho de Contribuintes acatando a tese da defesa e elenca resumidamente os fundamentos utilizados pelo Conselho de Contribuintes em matéria semelhante;*

*- argui a denúncia espontânea da infração e a inaplicabilidade ao caso da multa de ofício em decorrência do não lançamento da multa de mora, trazendo respeitável doutrina e jurisprudência quanto à matéria,*

*- requer ainda que seja declarado nulo por ilegalidade, e se caso não seja esse o entendimento, seja cancelado o Auto de Infração por sua manifesta improcedência/insubsistência.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/1-OR julgou parcialmente procedente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR nº 16.726, de 27/11/2009, fls. 72/93:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 26/10/2000*

#### **PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO**

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência*

#### **NULIDADE DO LANÇAMENTO**

*Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 29/01/2001*

#### **MULTA DE OFÍCIO FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA RETROATIVIDADE BENIGNA**

*Tratando-se de auto de infração não definitivamente julgado, sobrevindo nova disposição de lei que deixa de definir o fato como infração, aplica-se a retroatividade benigna expressa no inciso II, "a" do artigo 106 do CTN.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 26/10/2000*

#### **PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.**

*É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência*

*Impugnação Procedente em Parte*

O contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 97/153.

Assim, é dado seguimento ao recurso.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Antes de adentrarmos no julgamento do recurso interposto, entendo deva ser baixado em diligência o presente processo.

Isto porque não é possível verificar se a pessoa que tomou ciência do acórdão recorrido às fls. 93, Rogério Ferreira da Silva, é empregado da empresa recorrente.

Desta feita, não tenho como verificar a tempestividade do recurso voluntário interposto, motivo pelo qual deve ser baixado em diligência o processo para que o contribuinte comprove que a pessoa que tomou ciência da decisão recorrida é sua funcionária.

Diante do exposto, voto por ser realizada a diligência supra elencada, para fins de intimação da recorrente para que, no prazo de 30 dias, comprove que a pessoa que tomou ciência da decisão recorrida é sua funcionária.

Após, devem os autos retornar a este Conselheiro para seguimento.

Luciano Lopes de Almeida Moraes

